



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



PL 1203 /2016

## PROJETO DE LEI Nº (Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O  
m. 02, 08, 16  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a proibição da solicitação de cupom de compra coletiva na forma que especifica em estabelecimentos comerciais que servem refeição ou bebida como restaurantes, churrascarias, bares, padarias, lanchonetes, e similares, em rodízio ou listados em cardápio, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica proibida a solicitação de cupom de compra coletiva pelos estabelecimentos comerciais que servem refeição ou bebida, como restaurantes, churrascarias, bares, padarias, lanchonetes, e similares, sob a forma de rodízio ou listados em cardápio, na entrada e durante o atendimento ao consumidor.

**Parágrafo Único.** A proibição de que trata o caput estende-se a atos dos estabelecimentos comerciais que impliquem em obter do consumidor, na entrada ou durante o atendimento, antecipadamente, a forma de pagamento.

**Art. 2º** O descumprimento às disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente ao inciso II deste artigo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e as definidas em normas específicas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV – cassação de licença e alvará de funcionamento do estabelecimento;
- V – suspensão da expedição de licença ou alvará de funcionamento para o responsável legal pelo estabelecimento no prazo de até 2 anos.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo é fixado segundo os parâmetros e objetivos estabelecidos nesta Lei, e deve observar:

- I – gravidade do fato, verificadas as consequências e o transtorno para o consumidor;
- II – vantagens auferidas pelo infrator;
- III – capacidade econômica do infrator;
- IV – antecedentes do infrator.

§ 2º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada pelo índice oficial de correção e poderá ser aplicada acrescida até o dobro na hipótese de reincidência, a critério do órgão atuador.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1203 / 2016  
Fls. Nº 01 E.J.

SECRETARIA LEGISLATIVA 29/08/2016 14:49 CASPK 16.815



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



**Art. 3º** A sanção de interdição, fixada em no mínimo 2 (dois) dias e no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando a sociedade empresária reincidir nas infrações ao inciso I do artigo anterior.

**Art. 4º** Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração ao disposto nesta lei, devem ser oficiados os órgãos competentes para a instauração de processo para a cassação da licença e alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. A reincidência na sanção de interdição por prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias após a conclusão de processo administrativo irrecorrível implicará na sanção do inciso V do artigo 2º.

§ 2º. Para os fins da aplicação de sanção por reincidência, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1203 / 2016  
Fls. Nº 02 E.J.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei surgiu a partir de demanda reclamatória e sugestiva de cidadãos que fazem uso de cupons de compra coletiva, relatando que têm notado piora no tratamento e diminuição da qualidade e da quantidade de alimento em estabelecimentos comerciais que servem refeição ou bebida como restaurantes, churrascarias e similares, quando aqueles fazem uso do cupom de compra coletiva como forma de pagamento.

Vários estabelecimentos, segundo relatado, têm solicitado com antecipação informações sobre a forma de pagamento e se será utilizado cupom de compra coletiva.

Desta forma, quando o consumidor utiliza e informa antecipadamente que fará uso de cupom, a qualidade do atendimento e a qualidade e a quantidade da refeição, seja através de rodízio ou *à la carte*, tem sido minorada.

Tal conduta por parte desses estabelecimentos tipifica ato proibido segundo o diploma consumerista o qual dispõe em seu art. 6º, inciso II, que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a **igualdade nas contratações**.

Ademais, é da competência concorrente da União, dos Estados, e do Distrito Federal, legislar concorrentemente, segundo o art. 55, da seguinte forma:

*"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."*



Não é diferente a proteção dada pela Lei Orgânica do Distrito Federal que, em seu art. 158, inciso V, determina que:

*Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:*

(...)

*V – defesa do consumidor;*

Desta forma, com a presente proposição, tem-se a intenção de diminuir as chances de os consumidores terem diminuídas a qualidade de atendimento e a quantidade de alimento quando o estabelecimento sabe antecipadamente que o consumidor fará uso de cupom de compra coletiva como forma de pagamento.

Assim, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2016.

  
**JULIO CESAR**  
**Deputado Distrital-PRB**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>J203</u> / <u>2016</u>
Fis. Nº <u>03</u> E.J.



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.203/16 que “dispõe sobre a proibição da solicitação de cupom de compra coletiva na forma que especifica em estabelecimentos comerciais que servem refeição ou bebida como restaurantes, churrascarias, bares, padarias, lanchonetes e similares. Em rodízio ou listados em cardápio e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Julio César (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/08/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1203 / 2016
Fis. Nº 04 E.J.